



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 14.001/2026-CE

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE
ESCLARECIMENTO
ADVANCED APPRAISAL GROUP

BLL



REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO FÍSICO, COM TOMBAMENTO PATRIMONIAL, MEDIANTE GESTÃO COMPARTILHADA, COM A SUPERVISÃO DAS EQUIPES DE CAMPO E ATIVIDADES DE RETAGUARDA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)

REQUERENTE: ADVANCED APPRAISAL GROUP – CNPJ Nº 07.349817/0001-19.

PREÂMBULO

Nesta data, procedeu-se à análise e resposta de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **ADVANCED APPRAISAL GROUP**, já qualificada nos autos deste processo, em face do Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.001/2026**, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **ADVANCED APPRAISAL GROUP**, por meio da qual indaga acerca do procedimento para o envio da documentação referente ao processo licitatório, especificamente sobre a forma correta de anexar a proposta técnica, a proposta comercial, bem como os demais documentos de habilitação, e, de outro lado, se insurge contra a exigência editalícia de garantia de proposta calculada sobre o valor global estimado da contratação.

Requer a concessão do prazo de 10 dia após a declaração da empresa vencedora e a assinatura do contrato para a contratação do seguro garantia.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o pedido de esclarecimento é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”



MÉRITO

DA GARANTIA DE PROPOSTA

Inicialmente, entende-se oportuna a transcrição do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 que trata acerca da garantia de proposta, objeto do presente incidente processual.

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
(...)” (g.n.)

À luz do dispositivo legal acima, vê-se que a garantia de proposta é um instrumento expressamente previsto em lei, a ser exigido dos licitantes, no momento da apresentação da proposta.

Diante da disciplina legal, o edital exigiu, juntamente com a proposta de preços, no ato de cadastro na plataforma eletrônica, a garantia de proposta no valor equivalente a 1% do valor estimado da contratação, em obediência ao disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Confira-se:

16. DA GARANTIA DA PROPOSTA

16.1. Será exigido dos licitantes, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de garantia de proposta, no montante de **R\$ 3.984,00** (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), **correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação**, nos termos do artigo 58, da Lei nº 14.133/2021.

Na Lei nº 14.133/2021, a garantia de proposta é exigida do licitante para assegurar a manutenção da proposta e a assinatura do contrato pelo vencedor, com limite de até 1% do valor estimado, podendo ser executada em caso de recusa injustificada em contratar; já a garantia de contrato é exigida do adjudicatário/contratado para assegurar o fiel cumprimento das obrigações durante a execução de contrato, com limite, em regra, de até 5% do valor inicial do contrato, sendo executável diante de inadimplemento do contratado.

Portanto, as garantias de proposta e de contrato são distintas. A garantia de proposta protege a Administração contra desistência do vencedor em assinar contrato, já a garantia de contrato protege contra inadimplemento durante a execução. A primeira se exige de todos os licitantes, junto com a proposta inicial, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021; a segunda, no momento da contratação, apenas do licitante vencedor do certame, conforme prescrevem os arts. 96 e segs.

Para fins de corroborar a legalidade da exigência de garantia de proposta de todos os licitantes, bem como o momento de sua apresentação, oportuno trazer à citação o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à exigência ora combatida.

A Lei 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de exigir **garantia dos licitantes, no momento da apresentação das propostas**, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58:



PREFEITURA DE
PACATUBA



Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Caso adotada, a garantia de proposta deverá ser exigida de todos os licitantes e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.

Vale lembrar que, enquanto na Lei 8.666/1993, a garantia de proposta era enquadrada como requisito de habilitação econômico-financeira[1], na Lei 14.133/2021, passa ser utilizada como requisito de pré-habilitação, ou seja, como condição para participar do processo licitatório.

(...)" (g.n)

Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-2-1-garantia-de-proposta/>

Também é válido trazer à luz artigo publicado pelo Migalhas que, ao discorrer sobre o momento correto para apresentação da garantia, à luz da lei 14.133/21, manifestou sua posição no sentido de que a apresentação da garantia deve ser feita na proposta inicial. Veja-se:

"Após amadurecermos a visão sobre a temática, neste artigo opinativo, adotamos a posição de que ela deverá ser exigida no início do certame, de todos os licitantes (...) Dito isso, reforçamos que, para nós, o momento adequado de apresentação da garantia de proposta é o inicial (antes da fase competitiva, no rito comum, e no momento inicial da habilitação, quando houver a inversão de fases), justamente pelo propósito de sua existência legal (...)

A exigência da garantia de proposta já na fase inicial da licitação constitui medida legal para coibir práticas abusivas, como as que serão expostas na sequência. Ao impor desde cedo um ônus financeiro, a Administração induz o licitante a refletir sobre sua oferta, reduzindo os riscos de propostas inexecutáveis e, por conseguinte, os custos associados às desistências tardias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



Assim, se a garantia for exigida apenas ao final da fase competitiva, haverá enorme risco de que se torne instrumento inócuo, diante do abandono do certame por parte daquele que não encarar a licitação com seriedade. Ao ser convocado para apresentá-la, simplesmente abandonará a licitação. Enfrentada a difícil discussão sobre o momento de sua exigência, resta adentrarmos em outro debate: os fatores que ensejam sua execução.

A execução da garantia, em casos de recusa do licitante em assinar o contrato ou não apresentar os documentos necessários à contratação demonstra a intencionalidade legislativa de coibir práticas abusivas na licitação, como é o caso das propostas fictícias ou de cobertura, da tática do coelho ou do mergulhador. Entender esses exemplos nos permitirá analisar teleologicamente o instituto.

(...)

A interpretação teleológica, que visa identificar a finalidade precípua de normas jurídicas para orientar sua aplicação, é amplamente utilizada em diferentes matérias do direito público, para garantir que as normas atendam ao interesse público. Não só o administrador e o Poder Judiciário lançam mão do método, mas também o Tribunal de Contas da União (TCU).

Essa metodologia interpretativa tem sido aplicada para assegurar maior coerência e efetividade aos dispositivos legais. Ao que nos parece, quando o legislador deslocou a garantia de proposta da habilitação econômico-financeira (na revogada Lei nº 8.666/1993) para um requisito de pré-habilitação (Lei 14.133/2021), buscou desestimular a participação de licitantes de cobertura, coelhos ou mergulhadores.

(...)

Diante de todo o exposto, em sede conclusiva, embora se trate de tema extremamente controverso e que enseje diferentes interpretações, finalizamos este texto opinativo, afirmando que, sob nosso entender, o momento adequado de apresentação da garantia da proposta é o momento inicial da licitação (antes da fase competitiva), por todos os licitantes. Compreendemos, também, que a não apresentação da documentação exigida como requisito de habilitação está compreendida na "não apresentação dos documentos para a contratação", prevista no § 3º do art. 58 da Lei 14.133/2021". (g.n) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422267/a-garantia-de-proposta-na-llca-a-apresentacao-e-a-execucao>

Dissipadas as dúvidas que pairam sobre a exigência editalícia sob ataque, fica evidente que a regra disposta no subitem 16.1. do Edital, ao exigir a garantia de proposta de todos os licitantes, no momento de apresentação da proposta, está em alinhamento à novel disciplina jurídica das licitações, em especial a Lei nº 14.133/2021, conforme disciplinado em seu art. 58.

Ante o exposto, informa-se que não é possível a concessão do prazo de 10 dias após a declaração da empresa vencedora e a assinatura do contrato para a contratação do seguro garantia.



DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto à indagação sobre a forma de envio dos documentos solicitados no certame, informa-se, inicialmente, que a presente licitação possui como critério de julgamento o menor preço, razão pela qual não há que se falar em proposta técnica.

No que é pertinente à forma de envio de propostas e documentos de habilitação, sugere-se a leitura atenta ao edital, tendo em vista que todas as condições e exigências afetas à presente licitação encontram-se disciplinadas no corpo do instrumento convocatório. Apesar disso, passa-se a esclarecer o seguinte:

Primeiro, informa-se que, segundo prevê os subitens 11.2., 13.4., 12.13 c/c 15.1.1, 16.1. c/c 16.1.1. do Edital, as propostas inicial e consolidada, a garantia de participação, bem como os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, exclusivamente, por meio da **plataforma BLL** (www.bll.org.br), observada a fase procedimental correspondente a cada um deles. Veja-se:

PROPOSTA INICIAL:

11.2. Após a divulgação do edital no site eletrônico, os licitantes encaminharão, **exclusivamente por meio do sistema** (www.bll.org.br), proposta inicial com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 9.1.

PROPOSTA CONSOLIDADA:

13.4. Após o encerramento das etapas anteriores, a Agente de Contratação deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante mais bem classificada para que seja obtida a melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas em edital.

HABILITAÇÃO:

12.13. Após encerrada a fase de lances, a negociação do preço e a fase de aceitação e julgamento da proposta ajustada, a Agente de Contratação convocará o vencedor provisório, para o envio, no sistema eletrônico, dos **Documentos e Habilitação** exigidos no edital, em **PDF**, no prazo de **02 (duas) horas**, sob pena de inabilitação.

15.1.1. A(s) licitante(s) deverá(ão) remeter sua documentação de habilitação nos termos do item 12.13, sob pena de inabilitação. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos serão enviados em formato digital, via Sistema BLL.





GARANTIA DE PROPOSTA:

16. DA GARANTIA DA PROPOSTA

16.1. Será exigido dos licitantes, como requisito de pré-habilitação, a comprovação do recolhimento de garantia de proposta, no montante de **R\$ 3.984,00** (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais), **correspondente a 1%** (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 58, da Lei nº 14.133/2021.

16.1.1. Deverá a licitante inserir, no ato de cadastramento da proposta inicial, arquivo no **formato PDF**, em campo próprio na plataforma ("Garantia de Proposta"), a garantia da proposta no valor descrito no item 15.1.

Informa-se, ademais, que a licitação conta com prova de conceito, conforme disciplinado no item 14 (e seus subitens) do Edital.

Desse modo, a sistemática do edital é objetiva: todos os documentos pertinentes à participação no certame devem ser apresentados pela plataforma BLL, observada a fase procedimental correspondente a cada um deles.

Por fim, registra-se que eventuais dúvidas operacionais sobre utilização da plataforma poderão ser sanadas junto ao suporte técnico do próprio sistema, sem prejuízo da estrita observância das regras editalícias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido conhecer do pedido de esclarecimento apresentado, porque é tempestivo, prestando-o nos termos da presente resposta, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 15 de abril de 2026.


PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação